



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.045/2019.

Aos 27(vinte e sete) do mês de maio de 2019(dois mil e dezenove), na sala de reunião do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03, B. Guilhermina Vieira Chaer, reuniram-se os(a) Pregoeiros(a) e sua equipe de apoio abaixo identificados e designados através da Portaria nº 021/2016 para procederem às atividades pertinentes a análise e julgamento dos recursos interpostos pelas empresas participantes do certame HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., e BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que inabilitou-as no certame. Não houve contrarrazões apresentadas pelas licitantes. Visando subsidiar o julgamento dos recursos, os(a) Pregoeiros(a) solicitaram Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento dos mesmos, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Passamos a fazer um resumo dos fatos ocorridos na Sessão referida. Conforme se depreende da Ata de sessão Pública do dia 06 de maio de 2019, compareceram para participar do certame as licitantes HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 22.562.250/0001-58 e BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ: 20.610.366/0001-90, devidamente representadas naquele ato. O Pregoeiro iniciou os trabalhos procedendo ao credenciamento das empresas e após passou-se os envelopes "Documentação" e "Proposta" para análise e rubrica dos membros da Equipe e Apoio e licitantes presentes, estando de acordo com o solicitado, passou-se a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresas participantes, e após classificadas, sagrou-se como vencedora do certame a empresa BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Em seguida foi aberto o envelope contendo a documentação da empresa BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., para análise. Da análise e exame da documentação apresentada, o Pregoeiro decidiu inabilitar a referida empresa por motivos de qualificação econômica financeira conforme consta na Ata da Sessão do dia 06 de maio de 2019. Dando sequência ao ato o pregoeiro convocou a 2ª empresa classificada HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., procedendo a abertura do envelope de documentação desta empresa. Naquele momento (17h30min) a sessão foi suspensa pois não haveria tempo para analisar toda a documentação apresentada pela empresa, saindo os licitantes intimados para a continuação da sessão pública no dia seguinte. No dia seguinte (07/05/2019) o Pregoeiro que até então conduzia o processo não pode comparecer por problemas de saúde, sendo então substituído pela Pregoeira Libânia Rosa Candido. No dia 07/05/2019 às 15h00min a Pregoeira e Equipe de Apoio deu prosseguimento ao certame com a sessão pública destinada a conferir os documentos de habilitação da empresa 2ª classificada HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Da análise da documentação apresentada a referida empresa também foi inabilitada por motivos de qualificação econômica financeira conforme consta na Ata da Sessão do dia 07 de maio de 2019. Naquele ato estavam presentes os representantes das empresas HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., e BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., que manifestaram e motivaram a intenção de recorrer em face da decisão proferida pelos pregoeiros, que inabilitou-as no certame. As recorrentes alegam em apertada síntese que houve equívoco na análise das Demonstrações Contábeis das empresas pelo servidor municipal Nivaldo Luiz dos Santos; que os Balanços Patrimoniais estão corretos e espelham a realidade financeira das empresas e seus índices atendem ao exigido no edital comprovando a boa situação financeira e capacidade técnica. A recorrente BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA alega ainda que a sua proposta é a mais vantajosa, que inabilita-la por erros no balanço seria desproporcional e desarrazoado tendo em conta que não houve má fé na confecção do documento contábil, registrado junto aos órgãos competentes, não sendo as argumentações suficiente para invalidar a proposta, evidenciando a sua inabilitação por meras irregularidades claro excesso de formalismo. Pleiteia ainda que seja aplicado o subitem 10.5.3.3. do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

edital que afirma que: “10.5.3.3 - As licitantes que apresentarem resultados menor que 1(um) em qualquer dos índices previsto no 10.5.3.1 acima, poderão demonstrar que possuem a qualificação econômica esperada, de forma substitutiva, para tanto bastando comprovar que são possuidores de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. A comprovação deverá ser feita relativamente a data da apresentação da documentação, mediante simples apresentação do balanço patrimonial e/ou no ato constitutivo, admitida a atualização por meio de índices oficiais ao tempo da data da entrega dos envelopes”. Sendo o capital social integralizado da BBC de R\$200 mil, atende com ampla margem de sobra a exigência editalícia constante do item 10.5.3.3. sendo que além do capital social a empresa ainda terá que oferecer caução como consta do item 16 do edital no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, devendo a recorrente ser habilitada. **Passaremos a análise do recurso interposto pela HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** Em sede recursal contrapondo a decisão da Pregoeira, alega a recorrente que nas contas Patrimônio Líquido inicial de R\$ 1.502.404,37 e saldo final de R\$ 1.394.048,19, houve a distribuição de dividendos no valor de R\$ 62.904,59, e valor de R\$ 45.451,59 e o resultado do exercício (Prejuízo) conforme apresentado na DMPL em anexo. No Balanço constam Outras Contas saldo inicial R\$ 702.404,37 e saldo final de R\$ 594.048,19, se refere a conta Lucros ou Prejuízos acumulados (Lucros Acumulados). Que os documentos apresentados estão corretos e não tem divergência de valores conforme pode ser constatado, através dos documentos apresentados em anexo ao recurso a DMPL, DLPA, e os termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial onde comprova a veracidade das informações das empresas e seus índices atendem ao exigido no edital. No âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 do referido dispositivo legal prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial exigível de acordo com o inciso I do referido artigo: *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...). § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...). § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.* Vejamos o que diz o edital quanto ao balanço patrimonial: *10.5 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em: (...). 10.5.3 - Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; 10.5.3.1 - Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultados menor que um (< 1), em qualquer dos índices abaixo: a) Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um (≥ 1), resultantes da aplicação das fórmulas conforme previsto no edital. 10.5.3.2 - As licitantes deverão apresentar **Memorial de Cálculo** demonstrando sua boa situação financeira, conforme formula acima previsto, devidamente assinado pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa. (...). 10.5.3.3 - As licitantes que apresentarem resultados menor que 1 (um) em qualquer dos índices previsto no 10.5.3.1 acima, poderão demonstrar que possuem a qualificação econômica esperada, de forma substitutiva, para tanto bastando comprovar que são possuidores de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. A*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

comprovação deverá ser feita relativamente a data da apresentação da documentação, mediante simples apresentação do balanço patrimonial e/ou no ato constitutivo, admitida a atualização por meio de índices oficiais ao tempo da data da entrega dos envelopes. 10.5.4 - Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: 10.5.4.1 - Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): a) Publicados em Diário Oficial; ou b) Publicados em jornal de grande circulação; ou c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 10.5.4.2 - Sociedades limitadas (Ltda.): a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 10.5.4.3 - Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 - Estatuto da ME e das EPP - Simples Nacional: a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 10.5.4.4 - Sociedade criada no exercício em curso: a) Fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 10.5.4.5. As Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. **OBSERVAÇÃO:** Quanto a autenticação dos livros contábeis das sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital), será observado o art. 78-A, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, que tem a seguinte redação: "[Art. 78-A.](#) A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o [art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), nos termos do [art. 39-A da referida Lei.](#)" Nesse sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa. Conforme consta dos autos às fls. 835 a 837 Análise das Demonstrações Contábeis da Empresa HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP feita pelo servidor público Nivaldo Luiz dos Santos, contador inscrito no CRC/MG 093280/O-0 onde em conclusão afirma que: "De acordo com as informações contidas na documentação apresentada pela HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP inscrita no CNPJ: 22.562.250/0001-58, fico impossibilitado de apurar os resultados dos índices solicitados no Edital de Pregão Presencial nº 08.045/2019, devido a fragilidade dos documentos apresentados pela empresa Licitante". Em sede recursal contrapondo a decisão da Pregoeira que foi emitida com base no referido documento de fls. 835 a 837 de lavra do Contador e servidor Nivaldo Luiz dos Santos, esclarece a recorrente que nas contas Patrimônio Líquido inicial de R\$ 1.502.404,37 e saldo final de R\$ 1.394.048,19, houve a distribuição de dividendos no valor de R\$ 62.904,59, e valor de R\$ 45.451,59 e o resultado do exercício (Prejuízo) conforme apresentado na DMPL em anexo. No Balanço consta Outras Contas saldo inicial R\$ 702.404,37 e saldo final de R\$ 594.048,19, se refere a conta Lucros ou Prejuízos acumulados (Lucros Acumulados). O Recurso foi remetido ao servidor Nivaldo Luiz dos Santos que manifestou-se da seguinte maneira: "Em análise ao recurso apresentado pela recorrente HZ Engenharia e Construções Ltda-EPP, quanto ao quesito "b" e "c" do relatório de análise quanto a divergência do resultado apresentado na conta "outras contas" do balanço patrimonial, Patrimônio Líquido, há divergência entre o valor apresentado no balanço patrimonial e o valor apresentado na demonstração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

de resultado do exercício. A empresa esclareceu e apresentou a demonstração das mutações do Patrimônio Líquido do exercício, onde, fica claro que a divergência encontrada refere-se a dividendos no valor de R\$62.904,59 (sessenta e dos mil novecentos e quarto reais e cinquenta e nove centavos). Valor este que não influencia e nem altera os resultados apresentados no Balanço Patrimonial". Entendo que deve ser dado provimento ao recurso interposto pela recorrente HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP com a reforma da decisão que a inabilitou no certame. Assim o Contador ao analisar as alegações da recorrente deixa claro que as dúvidas com relação ao Balanço Patrimonial foram esclarecidas e que a divergência por ele apontada no valor de R\$62.904,59 (sessenta e dois mil novecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) e que gerou a inabilitação da empresa refere-se a distribuição de dividendos, que não influencia e nem altera os resultados apresentados no Balanço Patrimonial, o que implica dizer que o balanço está correto, não tem divergência de valores, comprovando a veracidade das informações da recorrente e seus índices atendem ao exigido no edital. Desde modo entendemos dar provimento do recurso com a reforma da decisão para habilitar a recorrente HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. **Passaremos a análise do recurso interposto pela BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** As extensas e infundadas alegações trazidas pela BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA na peça recursal em nada alteram ou jogam por terra os apontamentos feitos pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, ao fazer a Análise das Demonstrações Contábeis da Empresa constantes às fls. 831 a 834 do processo licitatório em questão, devendo ser negado provimento ao recurso e mantida a sua inabilitação. No âmbito da Lei nº 8.666/93, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. O artigo 31 do referido dispositivo legal prevê que dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial exigível de acordo com o inciso I do referido artigo: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...). § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...). § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Dispõe o edital quanto ao balanço patrimonial: 10.5 - Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA consistirá em: (...). 10.5.3 - Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados segundo a variação do IGP/FGV, quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta; 10.5.3.1 - Deverá ser comprovada a boa situação econômico-financeira dos licitantes, que será demonstrada com base nos seguintes parâmetros, sendo inabilitados os que apresentarem resultados menor que um (< 1), em qualquer dos índices abaixo: a) Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um (≥ 1), resultantes da aplicação das fórmulas conforme previsto no edital. 10.5.3.2 - As licitantes deverão apresentar **Memorial de Cálculo** demonstrando sua boa situação financeira, conforme formula acima previsto, devidamente assinado pelo Contador responsável, com o número de seu C.R.C. e pelo representante legal da empresa. (...). 10.5.3.3 - As licitantes que apresentarem resultados menor que 1 (um) em qualquer dos índices previsto no 10.5.3.1 acima, poderão demonstrar que possuem a qualificação econômica esperada, de forma substitutiva, para tanto bastando comprovar que são possuidores de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. A comprovação deverá ser feita relativamente a data da apresentação da documentação, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

*simples apresentação do balanço patrimonial e/ou no ato constitutivo, admitida a atualização por meio de índices oficiais ao tempo da data da entrega dos envelopes. 10.5.4 - Serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: 10.5.4.1 - Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (Sociedade Anônima): a) Publicados em Diário Oficial; ou b) Publicados em jornal de grande circulação; ou c) Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 10.5.4.2 - Sociedades limitadas (Ltda.): a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 10.5.4.3 - Sociedades sujeitas ao regime estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/06 - Estatuto da ME e das EPP - Simples Nacional: a) Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou b) Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 10.5.4.4 - Sociedade criada no exercício em curso: a) Fotocópia do balanço de abertura devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante. 10.5.4.5. As Sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital) consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, e ainda conforme Decreto nº 8.683/2016, deverão apresentar: Cópia do Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; Cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; a) Cópias do Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. **OBSERVAÇÃO:** Quanto a autenticação dos livros contábeis das sociedades que adotam a ECD (Escrituração Contábil Digital), será observado o art. 78-A, §§ 1º e 2º do Decreto nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, que tem a seguinte redação: “Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), mediante a apresentação de escrituração contábil digital. § 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o [art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), nos termos do [art. 39-A da referida Lei](#).” Nesse sentido, tem-se que a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa. A própria recorrente confirma na petição de recurso os erros apresentados no balanço patrimonial e demonstração contábil e demonstrados pelo Contador do Município na Análise das Demonstrações Contábeis da Empresa constantes às fls. 831 a 834 do processo licitatório em questão. Observando o documento de fls. 831 a 834 apresentado por servidor do município, bem como reconhecido pela recorrente, esta apresentou Demonstrações Contábeis com erros no fechamento do Balanço Patrimonial do Exercício e com os valores divergentes nos documentos e que são informações de alta relevância para apuração dos resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas, também não foram apresentados demais demonstrações como DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MÉTODO DIRETO e DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - DMPL para melhor análise, o que induzem a Pregoeira e Equipe de Apoio a julgar a habilitação erroneamente. Á fl. 834 o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos, contador inscrito no CRC/MG 093280/O-0 afirma em conclusão que: (...) “De acordo com as informações contidas na documentação apresentada pela BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ: 20.610.366/0001-90, fico impossibilitado de apurar os resultados dos índices solicitados no Edital de Pregão Presencial nº 08.045/2019, devido a fragilidade dos documentos apresentados pela empresa Licitante”. Já instado a manifestar quanto ao recurso apresentada pela ora Recorrente o Sr. Nivaldo Luiz dos Santos assim se manifestou: “O motivo que gera a inabilitação da recorrente foi devido a apresentação de balanços e demonstrações contábil viciosos e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

com indícios de irregularidade, ao ponto de que a própria empresa reconheceu em seu recurso os erros demonstrado no laudo técnico. Logo, se houve erro material de classificação de conta contábeis onde há demonstrado conta de passivo no ativo e conta de despesas demonstradas no resultado patrimonial, erro na forma de demonstrar o resultado do exercício, onde para o exercício em referência a empresa demonstra lucro e prejuízo no mesmo exercício. A empresa BBC Construções e Empreendimentos Ltda-ME no seu balanço patrimonial simplesmente repetiu os valores da conta de ativos e passivos para o exercício seguinte, não registrando as movimentações decorrentes do período. Sendo que estas influenciam diretamente na apuração dos índices. Ficando assim o contador impossibilitado de fazer a conferência dos índices apresentados pela empresa e a conferência do Patrimônio Líquido e a situação financeira da empresa. Pode-se concluir que, os documentos apresentados na fase de habilitação pela recorrente geram indícios de irregularidades, erros gritantes que induzem o Pregoeiro e Equipe de Apoio a julgar a habilitação erroneamente, são informações de alta relevância para apuração de resultados dos índices, colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas, os documentos apresentados pela empresa acima referida traz insegurança, dúvida nas informações entre as contas apresentadas no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis, uma vez reconhecido pela recorrente "Cumpra informar a Vossas Excelências que a rubrica em questão se referem aos juros apropriados do parcelamento REFIS que empresa quitou, que deveria ter sido lançado no exercício em juros pagos, mas que tal prática em nada alteraria". Desde modo não pode prosperar a alegação da recorrente BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA de que sua inabilitação ocorreu por meros erros e, portanto, seria desproporcional e desarrazoado tendo em conta que não houve má fé na confecção do documento contábil, registrado junto aos órgãos competentes, não sendo as argumentações suficiente para invalidar a proposta, evidenciando a sua inabilitação por meras irregularidades claro excesso de formalismo. Assim, a inabilitação do recorrente não decorre de pequenos erros materiais em nem caracteriza excesso de formalismo, já que as divergências de valores influenciam na apuração dos índices exigência do item 10.5.3.1. do Edital, e nem ao menos permite conferir a integralização de capital social e/ou o patrimônio líquido, também não podendo ser aplicado no caso o subitem 10.5.3.3. do Edital. Aliás, não é mesmo caso de sua aplicação já que não é questão de apenas substituir a análise dos índices pela comprovação de que possui capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. O que ocorre no caso em tela é que o edital exigiu no subitem a apresentação de Balanço Patrimonial e as Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, e o balanço patrimonial apresentado não atende os requisitos legais, contendo indícios de irregularidade colocando em risco a veracidade e credibilidade das informações ali contidas, traz insegurança, dúvida nas informações, perdendo a regularidade, o que impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. Deve-se considerar a finalidade para a qual o balanço patrimonial está sendo requisitado: conforme inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 transcrito anteriormente, a finalidade primordial da apresentação do balanço patrimonial é a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante. O balanço que exogenamente não se enquadrar a lei, além de perder a regularidade, impede a verificação da situação econômica da licitante, obstando, portanto, a finalidade legal. Em vista do documento de fls. 831 a 834 e da Análise de Recurso Administrativo feitos pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, entende-se que os balanços patrimoniais apresentados pela recorrente BBC Construções e Empreendimentos Ltda-ME, não pode ser utilizado para a finalidade almejada, qual seja comprovar sua boa situação financeira, e garantir a execução do contrato, vale dizer, ela não poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato, assim como não reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual caso vencedora do certame. Podemos dizer que da análise das demonstrações contábeis de fls. 831 e 834 bem como da Análise de Recurso Administrativo juntado ao processo, não há a mínima segurança sobre a capacidade financeira da recorrente caso a mesma venha a ser vencedora do certame, mote da Lei nº 8.666/93 ao vindicar a necessidade de apresentação dos balanços patrimoniais. A situação narrada pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos na análise das Demonstrações Contábeis da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

recorrente e na Análise do Recurso retiram do balanço patrimonial apresentado a confiabilidade que se espera das demonstrações financeiras. Sem essa confiabilidade, não é dado aos pregoeiros simplesmente ignorar essa gravíssima desconfiança e insegurança sendo que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis apresentadas deve ser desconsideradas para fins licitatórios, com a consequente inabilitação da recorrente. Com efeito, o balanço e as demonstrações contábeis apresentados pela recorrente devem ser rejeitados por completo. Assim, diante de todas estas considerações, e com base na Análise das Demonstrações Contábeis da Empresa BBC Construtora e Empreendimentos Ltda., de fls. 831 a 834 bem como da Análise de Recurso Administrativo feita pelo Contador Nivaldo Luiz dos Santos, outra não pode ser a conclusão senão a de que a recorrente não cumpriu com as exigências expressas e imprescindíveis, insculpidas nos itens 10.5.3. e 10.5.3.1 do Edital, as quais se prestam a fornecer dados econômicos financeiros suficientes para legitimar eventual contratação, devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso, para manter a decisão do Pregoeiro de sua inabilitação no certame em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Os erros e falhas apontados no documento de fls. 831 a 834 não se tratam de mero erro sanável, passível de regularização. A ausência da documentação exigida ou a sua apresentação incompletas ou em desacordo com as disposições do edital é causa de inabilitação no certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU, que transcrevemos: *“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”* (*“Licitações & Contratos - Orientações Básica” - 3ª ed. Pág.169*). Assim, a recorrente não atendeu na íntegra a exigência do item 10.5.3 estando correta a decisão do Pregoeiro que a inabilitou.

CONCLUSÃO. Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento, e que no mérito seja: a) dado provimento ao recurso interposto pela recorrente HZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP para reformar a decisão de sua inabilitação; e, b) negado provimento ao recurso interposto pela recorrente BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME mantendo a decisão do Pregoeiro que inabilitou-a no certame. Encaminhamos este entendimento a Autoridade Superior, para decisão final. Nada mais havendo a ser tratado, os Pregoeiros deu por encerrado a presente sessão, lavrado a presente Ata que lida e achada conforme vai abaixo assinado.

Fabício Antônio de Araújo
Pregoeiro

Libânia Rosa Candido
Pregoeira

Cristiane Aparecida M. Miranda
Membro da Equipe Apoio

Maria Márcia Silva
Membro da Equipe Apoio